

RESOLUÇÃO Nº 03/04, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o Regimento da Câmara Municipal de Mato Queimado

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Mato Queimado, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 3º. A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 4º. Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, no último dia útil da legislatura anterior, sob a Presidência do mais idoso, na sala do Plenário, às 14 horas, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º Aberto os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação, até a posse dos membros da Mesa.

SEÇÃO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 10 horas, independente do número de Vereadores.

Art. 6º Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Mato Queimado e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo, exercendo, com patriotismo, as funções de meu cargo”*.

§ 1º Após o compromisso ter sido prestado, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: *“Assim o Prometo”*.

§ 2º O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º, poderá fazê-la até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 4º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do § 3º.

Art. 7º Instalada a Legislatura e prestado o compromisso pelos Vereadores, será realizada a eleição da Mesa Diretora, nos termos do artigo 23, e logo após será dada posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, observado, no que couber, o disposto no artigo 6º.

Parágrafo único. Após os atos de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente dará a palavra ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos oradores escolhidos na Sessão Preparatória encerrando, após, a Sessão de Instalação.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 8º. A sessão legislativa compreenderá o período de 1º de janeiro a 31 de janeiro e de 1º de março a 31 de dezembro.

§ 1º As Sessões Plenárias marcadas para as datas de início ou término do período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa Anual independe de convocação.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º. A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, ou a requerimento de um terço dos seus membros e pela Comissão Representativa.

§ 1º A convocação da Câmara, pelo Prefeito Municipal, somente poderá ocorrer quando houver matéria em regime de urgência e durante o recesso parlamentar.

§ 2º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos constitucionais, legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 11. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa pela ausência;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população.

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a quinze dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 12. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I – perda do mandato;
- II – renúncia;
- III – falecimento.

Art. 13. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 28 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 69 e 70 deste Regimento.

Art. 14. Considera-se, para efeitos do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, além de outros previstos no Código de Ética, procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
- II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
- IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 15. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas no artigo 14, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

Art. 16. A Comissão de Ética será constituída somente quando houver matéria a ser deliberada, nos termos do artigo anterior, e será composta pelo critério da proporcionalidade partidária, mediante indicação dos líderes.

Art. 17. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia:

- I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão plenária.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 18. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I – ocorrência de vaga;
- II – a investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;
- III – licenças.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa,

baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de dez dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Comissão Representativa.

§ 4º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 19. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º. O comparecimento do Vereador nas sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias far-se-á mediante assinatura no livro de presenças e participação na votação das proposições em pauta na ordem do dia.

Art. 20. O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença, nos termos da lei;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento seja de no mínimo trinta dias e no máximo cento e oitenta dias por Sessão Legislativa Anual;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para assumir o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente.

Parágrafo único. O Vereador não poderá retornar antes de trinta dias no caso de licença para tratar de interesse particular.

Art. 21. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo à Secretaria da Câmara instruindo-o com atestado médico.

§ 2º. Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa, mediante referendo do plenário.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

Art. 22. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um bloco partidário e seu intermediário entre ele e os outros órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º Cada bancada terá um líder e um vice-líder.

§ 2º As bancadas deverão indicar, à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e temporárias, e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do plenário, pelo vice-líder.

§ 5º É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser seu líder.

TÍTULO III DA MESA DIRETORA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23. Imediatamente após a posse dos Vereadores na sessão de instalação da legislatura, às 10 horas, será realizada sessão plenária especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 1º. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á imediatamente à eleição.

§ 2º. A eleição será secreta, mediante cédula impressa única, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação.

§ 3º. A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente, por ele fornecida aos Vereadores, na medida em que forem sendo chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do plenário.

§ 4º. Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou cuja cédula contenha sinais que permitam a identificação do voto.

§ 5º. A apuração será feita por três escrutinadores, pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente.

§ 6º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos.

§ 7º. Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

Art. 24. A eleição para a renovação da Mesa, para o ano seguinte, realizar-se-á na última sessão plenária ordinária de cada sessão legislativa anual.

Art. 25. O mandato da Mesa será de um ano, podendo ser reeleito para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 26. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º. A Mesa compõe-se de um Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário.

§ 2º. Haverá um Vice-Presidente que substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

§ 3º. No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o Segundo Secretário.

§ 4º. Caso o Segundo Secretário encontra-se igualmente impedido, assumirá o Vereador mais votado.

§ 5º. Nenhum membro da Mesa, presente à sessão plenária, poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 6º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 7º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 27. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

§ 1º. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do plenário, a partir de sua leitura em sessão.

§ 2º. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do plenário.

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida à representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto nos artigos 69 e 70 deste Regimento.

Art. 29. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

- I – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos relacionados às funções legislativa e fiscalizadora;
- II – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV – promulga emendas à Lei Orgânica Municipal, decretos legislativos e resoluções de plenário;
- V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;
- VI – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;
- VII – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- VIII – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista na legislação;
- IX – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente, na forma do Regimento, dirige e representa a Câmara Municipal.

Art. 31. São atribuições do Presidente:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III – dar posse aos Vereadores;
- IV – dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- V – substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI – presidir a Comissão Representativa;
- VII – quanto às sessões da Câmara Municipal:
 - a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
 - b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento;
 - c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
 - d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo a ordem, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
 - e) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;
 - f) decidir as questões de ordem;
 - g) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
 - i) anunciar o resultado da votação;
 - j) elaborar a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
 - l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;
 - m) determinar a publicação da ordem do dia da sessão plenária, no mural da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
 - n) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos regimentais;
- VIII – quanto às proposições:
 - a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento, recusá-las mediante fundamentação expressa;

- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicada, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção do Prefeito Municipal;
- d) promulgar leis, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;
- e) editar resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;

IX – quanto às Comissões:

- a) homologar a nomeação de membros de Comissões Especial, de Inquérito e de Representação, previamente indicada pelas bancadas;
- b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões permanentes, bem como para a substituição de seus membros.

SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência;
- II – promulgar leis no caso previsto no § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 33. São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II - ler a matéria do expediente;
- III - anotar as discussões e votações;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;
- V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões plenárias;
- VII - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII - secretariar as reuniões da Mesa Diretora;
- IX - substituir o Presidente nos impedimentos e ausências do Vice-Presidente.

Art. 34. São atribuições do Segundo Secretário:

- I – ler a ata da sessão anterior;
- II – fazer o registro de votos, nas eleições;
- III – assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas das sessões plenárias;
- IV – integrar, como membro, a Mesa Diretora;
- V – substituir o Primeiro Secretário.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 35. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 36. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 37. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 38. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 39. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 41. As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

§ 1º As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 42. Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 43. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

§ 3º As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I

DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 44. As Comissões permanentes são em número de duas:

I – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Bem-Estar Social;

II – Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

Art. 45. As Comissões permanentes compõem-se de quatro membros cada uma.

§ 1º O período de exercício dos membros das Comissões permanentes é de uma sessão legislativa.

§ 2º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo líder da bancada a que pertence o titular.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 46. É da competência das Comissões permanentes:

I – da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Bem-Estar Social:

a) opinar sobre:

1 – constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe forem distribuídas;

2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;

3 – matéria que necessite parecer especial quanto ao mérito especialmente no que se refere à assistência social, educação, saúde, cultura, turismo, indústria, comércio, desporto, bem como os demais assuntos relacionados com área social;

4 – matérias relacionadas com servidor público;

b) sugerir medidas:

1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

2 – para responsabilizar o Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural:

a) opinar sobre:

1 – proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

3 – abertura de créditos adicionais;

4 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;

5 – prestação de contas do Prefeito Municipal;

6 – sistema viário do Município e estradas vicinais;

7 – denominação de bens públicos;

8 – plano diretor, loteamento urbano e uso e ocupação do solo;

9 – meio-ambiente;

10 – obras públicas;

11 – posturas municipais.

b) realizar os atos de fiscalização inerente ao exercício do controle externo.

Parágrafo único. As matérias de que trata este artigo serão distribuídas as respectivas comissões permanentes competentes, salvo em relação aos projetos do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento anual que tramitarão exclusivamente na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as Comissões permanentes podem:

I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;

II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

III - formular projetos de lei delas decorrentes;

IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

V - sugerir ao plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;

VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;

VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;

IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 48. As Comissões permanentes reunir-se-ão sempre que for necessário, em dia e hora previamente designados por seu Presidente, de ofício, ou por dois de seus membros, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 49. As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 50. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

Art. 51. As atas das Comissões serão regidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos Vereadores presentes;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída, por assunto e relatores;

V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

Art. 52. Nas deliberações das Comissões permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

SEÇÃO IV DOS TRABALHOS

Art. 53. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 54. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria, aos relatores, pela Presidência;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 55. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da distribuição, findo o qual e não havendo motivo justificado, a juízo da Comissão, será nomeado novo relator.

§ 1º Dentro de vinte e quatro horas do recebimento da proposição, o Presidente da Comissão distribuirá o processo, devendo ser entregue ao Relator.

§ 2º O Relator terá o prazo de sete dias, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo prorrogar o prazo por mais cinco dias por motivo justificado a juízo da Comissão.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo sem que a Comissão Competente tenha exarado o respectivo parecer, a Mesa Diretora avocará o processo para si e dará o parecer no prazo de dois dias úteis.

§ 4º Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

§ 5º Os prazos de que trata este artigo ficarão suspensos no caso de pedido de informação por parte da Comissão ao Poder Executivo até o seu retorno.

Art. 56. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a coleta de votos no plenário da Câmara.

§ 1º. Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

§ 2º. Reaberta a sessão, o relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 57. Se os pareceres das duas Comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 58. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Dentro de vinte e quatro horas de sua distribuição, os processos deverão ser entregues, por carga, aos respectivos relatores.

§ 2º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 3º O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo relator.

§ 4º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 5º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou, de vinte e quatro horas, para matéria em regime de urgência.

§ 7º O membro da Comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer, poderá pedir vistas pelo prazo máximo de cinco dias, reduzido para vinte e quatro horas nos casos de matérias submetidas em regime de urgência.

Art. 59. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 60. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 61. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao plenário, cuja decisão será final.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 62. As Comissões temporárias, criadas para estudos especializados não contidos na competência das Comissões permanentes ou para investigações, terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

Parágrafo único. A composição das Comissões temporárias será de três Vereadores indicados mediante o critério da proporcionalidade partidária.

Art. 63. Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos no artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 64. As Comissões temporárias são especiais, de inquérito, externas e processantes.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 65. As Comissões especiais serão criadas mediante resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º Não será criada Comissão especial para o estudo de matéria que possa ser submetida à consideração de uma das Comissões permanentes, salvo quando a Comissão interessada considerar conveniente a sua criação.

§ 2º Aplicam-se às Comissões especiais as normas estabelecidas para as Comissões permanentes.

§ 3º O projeto de resolução para a criação de Comissão especial deve ser subscrito, no mínimo, por dois líderes ou por cinco Vereadores e indicará, desde logo, a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 4º O projeto a que se refere o parágrafo anterior, deve ser distribuído à Comissão permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito, atendendo o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 66. As Comissões parlamentares de inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na sessão plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de bancadas.

§ 2º Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º Em sua primeira reunião, a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, realizando estes procedimentos mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 5º Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 6º Não será constituída CPI, enquanto estiver duas em funcionamento.

Art. 67. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterá sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, conforme previsto no *caput* do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 68. As Comissões externas, criadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em plenário, destinam-se a representar o Poder Legislativo em atos e solenidades a que deva comparecer.

Parágrafo único. O mandato da Comissão externa extingue-se com a sua realização.

CAPÍTULO VII DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 69. As Comissões processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

Art. 70. As Comissões processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos, observada a proporcionalidade partidária.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II, do mesmo artigo.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o relator.

TÍTULO V DAS SESSÕES PLENÁRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 72. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura.

§ 2º Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

§ 3º Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º Solenes são as convocadas para:

I – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II – comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário do Município;

III – instalar a legislatura;

IV – proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 73. As sessões ordinárias serão realizadas na primeira e na terceira segundas-feiras de cada mês e terão início às 20:00, com a duração de três horas e trinta minutos, nas dependências da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A data e o horário de que trata este artigo poderão ser alterados por proposta da Mesa Diretora mediante deliberação do Plenário.

Art. 74. As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de um terço dos Vereadores.

§ 1º O Presidente fixará, com antecedência de vinte e quatro horas, a data da sessão extraordinária e a sua pauta de deliberação, no mural da Câmara Municipal.

§ 2º A duração das sessões extraordinárias será o mesmo das ordinárias.

Art. 75. O prazo de duração da sessão plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º O requerimento de prorrogação da sessão plenária poderá ser formulado à Mesa até o momento do Presidente anunciar o término da ordem do dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento a votação.

Art. 76. A sessão plenária poderá ser suspensa para:

- I – preservação da ordem;
- II – permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer;
- III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;
- IV – recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 77. A Sessão plenária será encerrada na hora regimental ou:

- I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II – quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para explicações pessoais;
- III – em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV – por tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 78. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I – expediente, com duração de setenta e cinco minutos;
- II – para ordem do dia, com duração de setenta e cinco minutos;
- III – para a pauta, com duração de trinta minutos;
- IV – para explicação pessoal, com duração de trinta minutos.

§ 1º Os prazos destinados às partes das sessões deverão ser mantidos integralmente, exceto se ocorrer o esgotamento de matérias e de pronunciamentos.

§ 2º Qualquer parte da sessão plenária poderá ser encerrada não havendo orador, passando à seguinte, observado sempre os prazos regimentais.

§ 3º Não havendo oradores inscritos para discussão da matéria da pauta, continuará a discussão e votação da matéria da ordem do dia, se ainda houver.

Art. 79. As sessões plenárias extraordinárias, convocadas de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores e destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, ou a comemorações importantes ou a homenagens especiais, dado-se a estes últimos dois casos, caráter solene.

§ 1º O Presidente publicará, com antecedência de vinte e quatro horas, o dia, a hora e a ordem do dia, quando for o caso, das sessões plenárias extraordinárias.

§ 2º A convocação da sessão extraordinária será realizada aos Vereadores, individualmente, por escrito, quando não for possível fazê-la diretamente em sessão.

§ 3º Em sessão extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a ordinária.

§ 4º A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, exceto as de caráter solene, cuja duração será apenas o suficiente para a realização de seu objetivo.

§ 5º Nas sessões solenes, somente falarão os oradores previamente escalados em reunião do Presidente com os líderes.

§ 6º As sessões extraordinárias realizadas com o objetivo de ouvir chefes de serviço do Poder Executivo ou Secretários Municipais terão caráter de audiência pública.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 80. Expediente é a parte da sessão destinada à leitura da ata e do material protocolado a partir da sessão plenária anterior, discurso dos oradores inscritos, comunicações de bancadas e apresentação de proposições.

Art. 81. A leitura da ata da sessão plenária anterior e dos documentos constantes do Expediente precede todas as sessões e será feita no prazo máximo de trinta minutos, esgotado, o qual, se ainda houver material, será lido na Sessão plenária seguinte.

§ 1º Lida a ata pelo Segundo Secretário, se não houverem retificações, o Presidente a declarará aprovada, independente de votação.

§ 2º As retificações à ata serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à Mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas.

§ 3º Após a aprovação da ata, o Primeiro Secretário dará, de forma resumida, conta ao plenário de todo o material do expediente e o despachará, dando-lhe o devido destino.

§ 4º Expediente de cada sessão plenária será preparado e elaborado com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 5º As correspondências e proposições que forem protocoladas após as quarenta e oito horas que precedem uma sessão plenária serão encaminhadas para o expediente da sessão plenária seguinte.

§ 6º Os documentos do expediente incluem todo o material vindo à Câmara, de qualquer origem, inclusive os ofícios do Executivo Municipal.

Art. 82. Os quarenta e cinco minutos restantes do expediente ficarão à disposição dos líderes para comunicação de bancada, pelo prazo máximo de cinco minutos cada uma, garantida a igualdade dentre todas as bancadas.

Parágrafo único. Não havendo bancada interessada, estes prazos deverão ser concedidos, no todo ou em parte, a oradores que dele queiram fazer uso, obedecida a ordem de inscrição.

Art. 83. Esgotado o tempo do expediente, passar-se-á, de imediato, à ordem do dia, a qual terá o prazo de setenta e cinco minutos, salvo prorrogação no caso de discussão de matéria de relevante importância, a juízo do plenário, que exija a continuação de sua discussão para o efeito de votação na mesma sessão ou, caso não haja orador inscrito para debater matéria da pauta.

Art. 84. Concluído o prazo para a ordem do dia passar-se-á ao estudo da matéria da pauta.

SEÇÃO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 85. As inscrições dos oradores do expediente serão feitas em livro especial, pelo Vereador, de próprio punho, ou pelo líder de seu partido ou, de ofício, pela Mesa, nos casos do § 3º do artigo 78, e de perda de inscrição por ausência.

§ 1º. As inscrições constarão dos avulsos distribuídos antes do início da Sessão plenária aos Vereadores.

§ 2º. Não será permitida segunda inscrição de Vereador já inscrito na lista de oradores.

Art. 86. Os Vereadores que desejarem discutir matéria da ordem do dia poderão inscrever-se, junto à Mesa, em lista organizada pela Presidência.

§ 1º. O orador inscrito para debater proposição constante da ordem do dia deverá declarar, junto à sua inscrição, em que proposição que se manifestará e se falará a favor ou contra.

§ 2º. Não havendo oradores inscritos, o Presidente concederá a palavra, pela ordem de solicitação, a quem quiser discutir a matéria em andamento, intercalando-se, sempre que possível, os oradores pró e contra.

Art. 87. O uso da palavra para apresentação de emendas, encaminhamento da votação, questões de ordem e reclamações, independe de prévia inscrição.

Art. 88. As inscrições para comunicações, explicação pessoal, para discussão de matéria da ordem do dia e pauta, são válidas apenas para a sessão em que são feitas.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS DAS INTERVENÇÕES

Art. 89. Os prazos para as intervenções são os seguintes:

I – cinco minutos para as comunicações de bancadas, reclamações e questões de ordem;

II – dez minutos para discussão de matéria em regime de urgência, encaminhamento de votação e comunicação importante de líder;

III – quinze minutos para discussão de matéria na ordem do dia e pauta e para explicação pessoal.

Art. 90. É lícito aos Vereadores inscreverem-se para ceder seu tempo a colega que, inscrito, queira discutir, com maior extensão e profundidade, a matéria da ordem do dia.

§ 1º. O tempo a ser usado por Vereador, cedido por colega, não poderá exceder o prazo concedido a dois oradores.

§ 2º. O tempo cedido será sempre global.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 91. A ordem do dia é a parte da Sessão plenária destinada à discussão e votação da matéria que, tendo cumprido a tramitação regimental, seja posta na Agenda, por ordem do Presidente, para esta finalidade.

Art. 92. A matéria da ordem do dia será apreciada de acordo com a seguinte disposição:

I – matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha se esgotado;

II – projetos de emenda à lei orgânica;

III – projetos de lei complementar;

IV – projetos de lei ordinária;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de resolução;

VII – moções e indicações;

VIII – outras matérias da ordem do dia.

§ 1º. A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador ou em virtude de preferência ou retirada da ordem do dia.

§ 2º. Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha se esgotado, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de ordem prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Qualquer Comissão, permanente ou especial, poderá requerer a retirada da ordem do dia de proposição que, não lhe tendo sido distribuída, queira conhecer, sendo o pedido deferido, de plano, pelo Presidente, mediante a concessão do prazo regimental.

§ 4º. As proposições que não tiverem tramitação regular poderão, a pedido de Vereador ou de Comissão, ser retiradas da ordem do dia.

§ 5º. Na ordem do dia, a matéria destinada à votação tem precedência à matéria em discussão.

Art. 93. A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Anunciada a ordem do dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º. A qualquer momento da ordem do dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quorum.

§ 3º. Durante a ordem do dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

§ 4º. O pedido de vista será concedido pelo Presidente enquanto a matéria estiver em discussão, pelo prazo de cinco dias, reduzido para vinte e quatro horas nos casos de matéria submetida a regime de urgência.

§ 5º. O pedido de vista não será deferido caso os prazos de tramitação estejam vencidos.

Art. 94. Findo o prazo para a ordem do dia, passar-se-á ao debate da matéria em Pauta.

Parágrafo único. Estando em andamento a votação, a ordem do dia não será suspensa, mesmo que o prazo regimental tenha findado.

DA SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 95. A pauta é a parte da sessão destinada ao debate e à apresentação de emendas de matérias que exige audiência prévia do plenário antes de ser distribuída às Comissões.

Parágrafo único. Entende-se por matéria que exige audiência prévia do Plenário, os projetos de qualquer origem e de qualquer natureza.

Art. 96. A Mesa organizará a pauta de acordo com a ordem cronológica de protocolo das proposições.

§ 1º. Somente serão incluídas na pauta as proposições que forem protocoladas até quarenta e oito horas antes da sessão plenária.

§ 2º. As proposições que forem protocoladas após o prazo previsto no parágrafo anterior serão incluídas na pauta da sessão plenária subsequente.

§ 3º. As proposições, depois de recebidas, numeradas, rubricadas em todas as folhas e aceitas pela Mesa, serão incluídas na pauta, por ordem numérica, durante uma sessão plenária, para discussão prévia e apresentação de emendas.

§ 4º. O Presidente, com recurso dos autos para o plenário, pode mandar retirar da Pauta projeto em desacordo com as normas da técnica legislativa e com as prescrições regimentais, desde que justifique, por escrito, sua decisão.

§ 5º. Os projetos em pauta sempre que houver oradores inscritos para discuti-los, serão debatidos, no prazo regimental, após a ordem do dia.

§ 6º. Findo o prazo regimental, as proposições e as emendas serão remetidas às Comissões de acordo com a distribuição de competências definidas nos artigos 46 e 47 deste Regimento.

Art. 97. As proposições vindas das Comissões que não hajam recebido emendas no período da pauta e não tenham de ser submetidas a outras Comissões, serão incluídas na ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. Os substitutivos que, no período da discussão suplementar, não forem emendados, serão remetidos imediatamente à redação final.

SEÇÃO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 98. A explicação pessoal é a parte da sessão plenária destinada aos oradores que tenham assuntos sobre o qual queiram versar livremente e estejam inscritos para isso.

§ 1º A inscrição para a explicação pessoal é feita por solicitação do Vereador ou por líder de bancada, e é válida somente para a data da inscrição.

§ 2º O orador inscrito para explicação pessoal terá quinze minutos para proferir o seu discurso, sendo-lhe facultado ocupar a tribuna por igual prazo mediante cessão do tempo pelo orador que lhe seguir, ou por concessão do Plenário, se não houver orador inscrito.

§ 3º Havendo tempo regimental, poderão falar, em explicação pessoal, tantos oradores inscritos quantos o período restante da sessão permitir.

§ 4º A inscrição para falar, em explicação pessoal, será feita a partir das dez horas do dia da sessão.

§ 5º Terminada a explicação pessoal, o Presidente encerrará a sessão e convocará os Vereadores para a subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 99. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma sessão, sendo redigida após a sua realização, sob a orientação do Segundo Secretário, e assinada pela Mesa, depois de aprovada pelo plenário.

§ 1º Haverá um livro especial para a redação das atas.

§ 2º Não se realizando a sessão por falta de quorum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da sessão.

Art. 100. Os anais são o retrato dos trabalhos legislativos e devem ser organizados e arquivados pela secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores durante as sessões, toda a matéria, lida ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 101. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo a iniciativa de emendas à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo ou de resolução;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – emendas.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória

Art. 102. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 4º Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 5º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 6º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 7º No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Bem-Estar Social, o seu arquivamento.

§ 8º No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará em apenso à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões permanentes.

Art. 103. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora do protocolo.

§ 1º Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica de Mato Queimado, nenhuma proposição será objeto de deliberação do plenário sem parecer das Comissões competentes.

Art. 104. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do plenário se já tiver havido parecer favorável de Comissão.

Art. 105. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 106. Ao encerrar a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que são consideradas automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões permanentes.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 107. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será discutida e votada sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de quarenta e oito horas, no mural da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

Art. 108. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

Parágrafo único. A indicação destina-se, ainda, a propor ao Poder Executivo medidas de ordem político-administrativa, bem como a execução de obras e serviços de interesse da coletividade.

Art. 109. As Indicações, após serem recebidas, protocoladas e numeradas, serão lidas em Plenário, no expediente da sessão, e serão remetidas ao órgão a que se destinam.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 110. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

SUBSEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 111. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

I – a palavra, ou sua desistência;

II – permissão para falar sentado;

III – retificação de ata;

IV – verificação de quorum;

- V – verificação de votação pelo processo simbólico;
- VI – a posse de Vereador;
- VII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;
- VIII – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- IX – a inclusão, na ordem do dia, de proposições em condições de nela figurar;
- X – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- XI – a requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- XII – a anexação de proposições semelhantes;
- XIII – desarquivamento de proposições;
- XIV – a suspensão da Sessão.

Art. 112. Será despachado imediatamente, pelo Presidente, requerimento escrito que solicitar:

- I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;
- II – a inserção em ata de voto de pesar ou de regozizo.

Art. 113. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no mural da Câmara Municipal, o requerimento escrito que solicitar a criação de Comissão parlamentar de inquérito;

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 114. Dependerá de deliberação do plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicitar:

- I – a prorrogação da sessão plenária;
- II – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III – a inversão da ordem do dia;
- IV – o adiamento da discussão ou da votação;
- V – a votação da proposição por título, capítulo ou seções;
- VI – a votação em destaque;
- VII – a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII – o encerramento da sessão na hipótese do art. 77, inciso III, deste Regimento.

Art. 115. Dependerá de deliberação do plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente, que solicitar:

- I – a realização de sessão extraordinária ou solene;
- II – a constituição de comissão especial;
- III – a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- IV – regime de urgência urgentíssima para determinada proposição.
- V - licença de Vereador;
- VI – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- VII – o adiamento de discussão e de votação.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;
- III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.
- IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 117. As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão cuja a ordem do dia figurará a proposição principal.

SEÇÃO V DA DISCUSSÃO

Art. 118. Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do plenário.

Art. 119. A discussão pode ser:

I – prévia, sobre a matéria da pauta;

II – especial, sobre parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Bem-Estar Social;

III – única, sobre a matéria da ordem do dia;

IV – suplementar, sobre substitutivos ou reforma regimental.

§ 1º. Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria de pauta no decorrer da sessão que nela permanece e durante a qual são recebidas emendas de plenário.

§ 2º. Discussão especial é a que se verifica sobre parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Bem-Estar Social, que conclua por inconstitucionalidade de proposição.

§ 3º. Discussão única é a que versa sobre a matéria da ordem do dia;

§ 4º. Discussão suplementar é a que se realiza sobre substitutivos em projetos de forma regimental e tem a duração de duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º. Não estão incluídas neste artigo as discussões sobre a reforma da Lei Orgânica, porque sua tramitação é especial.

Art. 120. Na fase das discussões única e suplementar, as proposições só podem receber emendas de líder ou subscritas por um terço dos Vereadores.

Art. 121. Na matéria da discussão especial não é admitida a apresentação de emendas e só pode ser discutida por um Vereador de cada bancada, indicado pelo líder, e pelo Presidente e Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Bem-Estar Social.

Art. 122. Toda discussão encerra-se com o esgotamento dos prazos regimentais.

§ 1º. Esgotada a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação das Comissões componentes, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 2º. Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às Comissões, que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

§ 3º. Os substitutivos que no período de discussão suplementar não forem emendados, serão remetidos diretamente para redação final, junto à Mesa Diretora.

Art. 123. Proposição, cuja discussão tenha sido encerrada na Sessão Legislativa anterior, terá sua discussão reaberta e poderá receber emendas a requerimento de Vereador, deferido pelo plenário.

Art. 124. A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir sua fragmentação.

§ 1º. O Presidente, de ofício ou por deliberação do plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seção ou grupo de artigos.

§ 2º. Fragmentada a proposição, para efeito de discussão, é lícito ao Vereador inscrever-se para cada uma das partes em discussão.

Art. 125. Tem preferência na discussão:

I – o autor da proposição;

II – o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;

III – o relator da outra Comissão;

IV – o autor do voto em separado;

V – o autor da emenda.

Parágrafo único. Os oradores inscritos para a discussão deverão declarar se são favoráveis ou contrários à matéria em debate, a fim de que possam se alternar na discussão.

Art. 126. Na discussão, o orador não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – falar sobre matéria vencida;
- III – usar linguagem não parlamentar;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

Art. 127. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela Presidência, salvo para:

I – leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;

- II – comunicação urgente;
- III – recepção de autoridade pública, em visita à Câmara Municipal;
- IV – encaminhar requerimento de prorrogação da sessão plenária;
- V – providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 128. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

- I – requerimento de prorrogação da sessão plenária;
- II – questão de ordem;
- III – reclamação;
- IV – comunicação urgente.

Art. 129. O encerramento da discussão ocorrerá pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Parágrafo único. Não havendo orador inscrito, nem sendo solicitada a palavra, a discussão dar-se-á por encerrada.

SEÇÃO VI DO APARTE

Art. 130. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para uma indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de um minuto.

§ 1º O aparte só será permitido mediante licença do orador, sem prejuízo do tempo do orador.

§ 1º É vedado o aparte:

- I - a qualquer pronunciamento do Presidente;
- II – em questão de ordem e comunicação de Líder.

SEÇÃO VII DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 131. A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado em plenário, pode ser adiada, por prazo não superior a dez dias, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º. O adiamento pode ocorrer antes ou durante a discussão, nunca, porém, havendo orador na tribuna.

§ 2º. Quando o adiamento for para audiência de Comissão, só será concedido se houver perfeita relação entre a matéria da proposição e a competência da Comissão cuja audiência se requer.

§ 3º. Não é admitido adiamento de discussão para proposição, em regime de urgência, exceto quando as Comissões competentes para relatar, se habilitem a fazê-lo.

Art. 132. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimento de adiamento de discussão, será anunciado e votado um, considerando-se prejudicado os demais.

Parágrafo único. Requerimento de adiamento para audiência de Comissão que não tenha relação direta com a matéria da proposição ou de evidente intuito protelatório, será mandado arquivar, de plano, pelo Presidente, com recurso do autor para o Plenário.

SEÇÃO VIII DA VOTAÇÃO

Art. 133. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão plenária.

§ 2º. O Vereador que tiver presidindo a sessão plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador presente na sessão plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do parágrafo anterior.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 6º. O voto será secreto:

I – na deliberação sobre as contas do Prefeito;

II – na eleição da Mesa;

III – na deliberação sobre o veto;

IV – na deliberação sobre a destituição de membro da Mesa;

V – na deliberação sobre a perda do mandato de Vereador;

VI – no julgamento do Prefeito por prática de infração político-administrativa.

§ 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão plenária, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão plenária será encerrada.

Art. 134. A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Parte da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO IX DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 135. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º. Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se seu prazo final.

SEÇÃO X DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 136. São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

§ 1º. O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de aviso sonoro emitido por campainha.

§ 2º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação dos resultados.

§ 3º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

Art. 137. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “sim” e estes pela expressão “não”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Primeiro Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Primeiro Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 6º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão plenária.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 138. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 139. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do plenário, observado o que segue:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – cédula impressa;

III – destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao plenário como cabina indevassável;

IV – chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII – designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.

VIII – abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Art. 140. A matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Art. 141. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

SEÇÃO XI DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 142. Consideram-se atos prejudicados:

- I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - a proposição e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;
- III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IV – a proposição com a mesma finalidade de outro já aprovado na mesma Sessão Legislativa Anual;
- V – a proposição idêntica a outra em tramitação.

Parágrafo único. A prejudicidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

SEÇÃO XII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 143. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

- I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Mesa determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.
- II – publicação no mural da Câmara Municipal;

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

Art. 144. A aprovação da redação final será declarada pelo Presidente, sem votação.

CAPÍTULO II DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 145. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trata de projeto de lei complementar.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na ordem do dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar.

CAPÍTULO III DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 146. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência urgentíssima.

Parágrafo único. O regime de urgência urgentíssima implica:

- I – no pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contado da aprovação do regime de urgência urgentíssima;
- II – na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Art. 147. Não se aplica o regime de urgência urgentíssima para os projetos que já estejam tramitando em regime de urgência, bem como aos projetos de lei complementar.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 148. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 149. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, para parecer de admissibilidade no prazo de dez dias.

§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa que providenciará a sua leitura no Expediente na Sessão Plenária subsequente, sendo após encaminhado novamente a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural para análise quanto ao mérito.

§ 2º Após o procedimento de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural terá o prazo de para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e recebimento de emendas pelos Vereadores.

§ 3º Após o disposto no § 2º deste artigo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural dará o parecer no prazo de cinco dias.

§ 4º Dado o Parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

Art. 150. Caso o parecer referido no artigo 149 deste Regimento Interno conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 151. O projeto de lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto.

§ 1º Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, no caso de veto, no prazo de vinte dias.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, a Mesa incluirá na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

§ 4º A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

CAPÍTULO III DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 152. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 1º Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores indicados pelos Líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, em trinta dias, emitirá parecer, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário.

§ 2º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 3º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 4º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 5º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 6º A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antecipadamente, cujo trabalho deverá resultar no projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 153. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

CAPÍTULO IV DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 154. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora;
- II – de um terço dos Vereadores;
- III – de Comissão Especial.

§ 1º A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá por vinte dias na Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social para recebimento de emendas.

§ 2º No prazo improrrogável de trinta dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 155. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;
- II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte:
- III – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças Infra-Estrutura Urbana e Rural, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 156. Cabe a Comissão de Orçamento, Finanças Infra-Estrutura Urbana e Rural, no prazo referido no inciso III do artigo 155, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural poderá requer diligências.

Art. 157. Terminado o prazo referido no inciso III do artigo 155, sem prejuízo do disposto no artigo 156, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural emitirá parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 158. Findado o prazo de que trata o artigo 155 inciso III, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de, no mínimo, vinte minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 159. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento em votação;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 160. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado o quorum da maioria absoluta e votação secreta.

CAPÍTULO VIII

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 161. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou delegação legislativa concedida, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 162. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 163. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO X

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 164. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO XI

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 165. A concessão de títulos de Cidadão Honorário de Mato Queimado, bem como das demais honrarias criadas na legislação municipal, obedecerá as seguintes regras:

I – para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por sessão legislativa anual;

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III – será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

IV – durante a discussão fará uso obrigatório, na forma regimental, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 166. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da sessão solene, com a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para o êxito do evento.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado, na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de proposição concedendo honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos em comum acordo, dentre os autores das proposições respectivas; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou ao seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo autor, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial.

Art. 167. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I – o Brasão do Município;

II – a *legenda* “*República Federativa do Brasil, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Mato Queimado*”;

III – os dizeres: “*Os Poderes Públicos Municipais de Mato Queimado, no uso de suas atribuições, conferem ao Exmo (a). Sr(a). o Título de Cidadão Honorário de Mato Queimado, para o que mandaram expedir o presente Diploma*”;

IV – data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal.

Art. 168. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias dos pronunciamentos dos Vereadores, durante a discussão, e dos discursos proferidos durante a sessão solene de outorga do título.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 169. A Mesa da Câmara Municipal, ou suas Comissões, podem convocar Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, sendo designado por estes, data e horário.

Art. 170. O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de, no mínimo, vinte minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 171. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos no artigo 159 deste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-lei 201/67.

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 172. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 173. A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, observado o disposto em lei.

Art. 174. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 175. Durante a Sessão Plenária Ordinária de cada mês, será destinado, antes do Pequeno Expediente, o tempo de dez minutos para a Tribuna Popular.

§ 1º Na Tribuna Popular, poderão usar da palavra, por dez minutos improrrogáveis, pessoas indicadas à Mesa, com antecedência de setenta e duas horas, por entidades da sociedade civil.

§ 2º Não se admitirá o uso da Tribuna Popular por representantes de partidos políticos.

§ 3º O orador, ao dispor da Tribuna Popular, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

Art. 176. O orador da Tribuna Popular somente poderá se manifestar sobre assuntos relacionados com o funcionamento da administração pública municipal e previamente comunicado a Mesa Diretora.

CAPÍTULO II
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 177. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de dois dias.

Art. 178. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de cinco minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 179. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO IX
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 180. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra, durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a três minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social, que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 181. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 182. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 183. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 185. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, através de acordo de lideranças, e não havendo acordo, será decidido em plenário.

Art. 186. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 2004

Telmo Luiz Nyari
Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Vereadores

Os Vereadores da Câmara Municipal vem apresentar o presente projeto de resolução em tela com a finalidade de implantar um novo Regimento Interno para o Poder Legislativo Municipal.

Estas alterações têm como objetivo proporcionar mecanismos de trabalho para que os integrantes do Poder Legislativo desempenhem suas atividades institucionais com eficiência e eficácia.

Muitas das alterações derivam das determinações expostas, em especial, pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Algumas alterações, também, derivaram do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Judiciais acerca de determinados assuntos.

Esta proposta derivou de estudos realizados pela Comissão Especial criada por este Poder para avaliar a presente situação, sendo a proposta discutida com os membros do Poder Legislativo.

Este projeto de resolução, portanto, atende a todos os requisitos constitucionais e legais ao qual deve se sujeitar.

Desta maneira, certo da compreensão dos Nobres Colegas na apreciação deste projeto de resolução, a Mesa Diretora da Casa Legislativa espera a sua aprovação.

Certo de sua atenção renovamos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões em 03 de dezembro de 2004.

Telmo Luiz Nyari
Presidente